



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2024.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviço técnico e aquisição de materiais para a modernização da iluminação pública do município de General Câmara.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Avenida Frederico Lambertucci, nº 1374, Fazendinha, CEP: 81.330-000, Curitiba/PR, por intermédio de seu representante legal Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, interposta contra os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2024, informando o que segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O artigo 164 da Lei 14.133/2021, preconiza:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 11/09/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO



Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE INMETRO PARA AS LUMINÁRIAS DECORATIVAS

O edital aparenta exigir que as luminárias decorativas apresentadas sejam acompanhadas de certificados do INMETRO, além de ensaios técnicos, o que levanta preocupações quanto à viabilidade dessa exigência. Atualmente, há uma escassez de luminárias decorativas no mercado que possuem certificação do INMETRO, principalmente porque essas luminárias não são regidas por uma portaria específica que exija tal certificação. Em muitos casos, quando essas luminárias obtêm o certificado, ele é baseado na Portaria Nº 62 do INMETRO, que regulamenta luminárias de caráter geral e não abrange as particularidades estéticas e funcionais das luminárias decorativas.

Essa situação impõe dificuldades significativas para os fabricantes e fornecedores, que encontram barreiras tanto técnicas quanto burocráticas para adequar produtos que não foram originalmente concebidos para atender a esses requisitos. Além disso, a Portaria Nº 62 foi criada para regulamentar luminárias de uso viário, o que não se alinha com as especificidades das luminárias decorativas, cujo foco está em atributos estéticos e de design, em vez de desempenho técnico rigoroso.

Portanto, solicita-se que o edital exclua a exigência de certificação do INMETRO para luminárias decorativas, dada a inexistência de uma regulamentação específica que as contemple. Em substituição, sugere-se que a exigência se concentre na apresentação de ensaios técnicos que comprovem a qualidade e segurança das luminárias decorativas, sem a necessidade de um certificado formal, permitindo uma concorrência mais justa e refletindo a realidade do mercado atual.

DO PEDIDO- Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de ensaio e certificação do INMETRO para luminárias decorativas;

LUMINÁRIAS DECORATIVAS COM PESO E DIMENSÕES EPECÍFICAS



É importante esclarecer que o edital de licitação não deve conter exigências que sejam restritivas ou discriminatórias em relação aos fabricantes e fornecedores.

As características de peso e dimensões específicas da luminária podem ser consideradas uma restrição indevida, uma vez que cada fabricante pode possuir luminárias de variadas dimensões, sem que isso comprometa a qualidade ou o desempenho do produto. Portanto, incluir exigências de peso e dimensões específicos poderia, de fato, levar a um direcionamento injusto do edital em favor de um fabricante específico, excluindo outros concorrentes que poderiam atender aos requisitos do município.

A licitação pública deve ser conduzida de forma justa, transparente e competitiva, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, o edital deve ser elaborado de maneira a garantir a igualdade de condições entre os participantes, permitindo que diferentes fabricantes possam concorrer em igualdade de oportunidades.

As exigências técnicas devem ser estabelecidas com base nos requisitos funcionais e de desempenho necessários para a iluminação pública do município, como fluxo luminoso, potência, eficiência luminosa, proteção contra impacto e resíduos. Esses critérios são importantes para garantir a qualidade, segurança e eficiência do sistema de iluminação.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 5º da Lei 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:



“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Assim, também é o entendimento da Corte de Contas da União, vejamos:

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.
(ACÓRDÃO 119/2016 – PLENÁRIO – Relator Ministro Vital do Rego – TCU)”

Além disso, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Portanto, é fundamental que o edital seja revisado para garantir que não contenha restrições desnecessárias ou que possam ser interpretadas como favorecimento a um fabricante específico.

Peço ao município que forneça um laudo técnico detalhado, elaborado por um engenheiro habilitado, que justifique as especificações exigidas no edital para aquisição das luminárias.

O laudo técnico deve apresentar uma análise embasada em critérios sólidos e objetivos, explicando as razões por trás das escolhas das especificações técnicas, como fluxo luminoso, potência, eficiência luminosa, proteção contra impacto e resíduos. O documento deve levar em conta as necessidades específicas da iluminação pública do município e explicar como as características selecionadas atendem aos requisitos de eficiência, segurança e durabilidade desejados.

É essencial que o laudo técnico contenha referências a normas e padrões reconhecidos, bem como inclua estudos de viabilidade relevantes. Dessa forma, a justificativa fornecida pelo município permitirá uma análise transparente das razões para a exigência das especificações no edital, assegurando que o processo licitatório seja conduzido de forma imparcial, em conformidade com as normas aplicáveis.

Com a apresentação do laudo técnico e suas justificativas, o município proporcionará uma base sólida para avaliar a pertinência das especificações exigidas. Essa medida tem o objetivo de garantir a lisura do processo licitatório, assegurando que as luminárias adquiridas atendam de forma efetiva às necessidades do município, resultando em um sistema de iluminação pública eficiente, seguro e de qualidade para todos os cidadãos.

DO PEDIDO - Seja retificado o edital para excluir a exigência de peso e dimensões específicas para as luminárias;

FALTA DE TERMO DE REFERÊNCIA



O município não disponibilizou o termo de referência do edital, um documento fundamental que contém descrições detalhadas dos serviços a serem executados e dos itens a serem fornecidos. O termo de referência é essencial para garantir que todos os participantes do processo licitatório compreendam claramente as especificações técnicas, os prazos, as condições de execução e as responsabilidades envolvidas no projeto. A ausência desse documento compromete a transparência e a isonomia do certame, prejudicando a análise adequada das propostas e limitando a capacidade das empresas licitantes de elaborarem suas ofertas de forma precisa e competitiva.

Portanto, solicita-se, de forma urgente, a disponibilização imediata do termo de referência para assegurar que todas as informações relevantes sejam acessíveis às partes interessadas. Além disso, devido à gravidade dessa omissão, requer-se o adiamento da sessão de abertura de propostas para que as empresas tenham tempo suficiente para analisar o termo de referência e ajustar suas propostas de acordo com as especificações contidas no documento. Tal medida é essencial para garantir um processo licitatório justo, transparente e competitivo, em conformidade com os princípios da legalidade e da eficiência na administração pública.

DO PEDIDO- Seja retificado o edital de modo a fornecer um termo de referência.

3. DO PARECER

Destaca-se, que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Neste contexto, não há de se questionar o cumprimento dos princípios que regem os processos licitatórios insculpidos no Art. 5º da Lei 14.133/2021, *vejamos*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esclarecidos os pilares basilares que norteiam o Edital em comento, passa-se a análise das insurgências referentes às Luminárias de Led (LOTE1), segue:

Acerca da exigência de certificação do INMETRO, vale frisar que a nova lei de licitações agregou a sustentabilidade a ser aplicada pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas licitações e contratações, cabendo aos mesmos, agora, incluir em seu planejamento de contratações critérios estratégicos da sustentabilidade para atender aos clamores globais por uma sociedade mais justa, equitativa e que respeite o meio ambiente.

Neste sentido, a Lei nº 14.133 traz no artigo quinto, vários princípios dentre eles, princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, *in legis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda conforme o Decreto Federal n.º 7.746/2012, pode a Administração Pública “exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.” Mais adiante, o artigo 8º, caput, daquele mesmo texto normativo diz o seguinte: “A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida **por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.**” (grifo nosso)



Desta forma, a exigência da referida certificação supramencionada mostra-se plenamente razoável.

Imperioso mencionar que denota-se certa confusão contida na impugnação apresentada, quando faz menção ao “**MUNICÍPIO DE DOURADINA/PR**”, de forma descontextualizada, e genéricidade acerca do item impugnado do peso e das dimensões. Conforme o Setor de engenharia deste município “*quando da elaboração do Estudo, esse assunto (dados técnicos) foi discutido à exaustão. A primeira versão previa a eficiência de projeto com uma tolerância de +-10%, após diversas reanálises, os responsáveis técnicos concluíram (doc. em anexo) que seria possível aumentar a tolerância da eficiência energética das luminárias em +-16%, mantendo as demais exigências, sob risco de comprometermos a efetividade da solução proposta. O Setor de Engenharia municipal concordou com esses parâmetros. Por óbvio, o Estudo considerou a realidade do local.*

Dito isso, entendo que os parâmetros técnicos indicados no Edital são razoáveis, retratam – pois – uma necessidade do Município, conforme demonstrado pelos responsáveis técnicos.

Outrossim, pondera-se que o Estudo que estabeleceu os requisitos técnicos é produto da contratação da empresa TECHNIQUE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ: 01.776.974/0001-24. Contrato 51/2023), com responsabilidade técnica através das ART's 12785804 (Eng. Eletricista VICTOR SIMPSON FRANCO DE SÁ) e 12781799 (Eng. Civil ROGÉRIO DORNELES SEVERO). ART's em anexo.

Vencidos os primeiros pontos argumentados em sede de impugnação, no que tange a insurgência acerca da “ausência do Termo de Referência”, em que pese não tenha sido utilizada a nomenclatura “Termo de Referência” não significa este estar ausente ao processo, haja vista o arquivo constante no Anexo I ao Edital, ESTUDO DE VIABILIDADE - PROJETO LUMINOTÉCNICO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – MEMORIAL DESCRITIVO abarcar especificadamente detalhes acerca da iluminação pública, inclusive sob a análise técnica criteriosa a fim de atender ao interesse público.

Ademais, o próprio Edital e demais anexos, a exemplo da Planilha Orçamentária (Anexo II) também detalham de forma pormenorizada os itens e serviço a serem licitados, assim como denota-se que na presente impugnação não foram suscitadas dúvidas específicas acerca dos itens e demais detalhes do certame, as quais pudessem refletir a necessidade de



informações adicionais, supostamente não constantes do Edital e arquivos anexados ao processo, o que demonstra restarem claras as especificações para atendimento da demanda.

Isto posto, conclui-se que a ausência de arquivo apresentando a nomenclatura “Termo de Referência”, por si só, não acarreta prejuízo aos fornecedores, uma vez que todas as informações necessárias ao cumprimento do objeto restam presentes no processo.

Além do mais, por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de agente de contratação de licitações, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

General Câmara, 06 de setembro de 2024.

THIFANY VIEGAS

Agente de Contratação de Licitações